



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Processo de Protocolo Externo Nº 0066/2024

Protocolo: 24543 / 2024 - **Data e Hora:** 28 de novembro de 2024 10:41

Tipo: Processo de Protocolo Externo - **Subtipo:**

Remetente: CLAUSEN SERVIÇOS LTDA

Destino: Departamento de Documento e Informação, Departamento de Suprimentos e Patrimônio

Assunto: Venho por meio desta impugnar o Edital 13/2024 UASG 926708 processo adm 15/2024



Protocolo: [24543 / 2024] - Processo de Protocolo Externo Nº 0066/2024

Venho por meio desta impugnar o Edital 13/2024 UASG 926708 processo adm 15/2024

Autoria: CLAUSEN SERVIÇOS LTDA

1. 28/11/2024 10:41 - Setor: Departamento de Documento e Informação (Análise)

- **Recebido:** 28/11/2024 13:06
 - **Despachado:** 28/11/2024 13:07
-

2. 28/11/2024 13:07 - Setor: Departamento de Suprimentos e Patrimônio (Encaminhamento ao setor responsável)

- **Recebido:** 28/11/2024 13:11
- **Despachado:** aguardando

CLAUSEN SERVIÇOS LTDA

Avenida Padre Natal Pigatto, nº 120 – Vila Bancária – Campo Largo/PR - CEP 88601-630 Telefone: (41) 3399-1328

adm@ultrasytemmonitoramento.com.br

A/C: Pregoeiro da Prefeitura de Londrina/PR

Ref.: Impugnação ao Edital nº 13/2024

Campo Largo, 27/11/2024

Prezado(a) Pregoeiro(a),

A Clausen Serviços Ltda inscrita no CNPJ nº 17.282.952/0001-48, interessada na participação no certame regido pelo Edital nº 13/2024 Processo administrativo 15/2024 UASG 926708, vem por meio deste, formalmente, impugnar o referido edital, especialmente no que tange às exigências estabelecidas para a qualificação econômico-financeira e qualificação técnico-operacional, conforme os itens 3.2.1.2 e 3.3.1 do edital.

1. Impugnação à Exigência de Qualificação Econômico-Financeira:

O item 3.2.1.2 do edital estabelece que, como qualificação econômico-financeira, a empresa licitante deve comprovar capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro no valor mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação. Tal exigência impõe uma comprovação de R\$ 1.191.235,80, conforme o valor estimado do contrato de R\$ 7.162.181,20.

1.1. Exigência Excessiva e Desproporcional:

A exigência de 16,66% do valor estimado do contrato como capital circulante líquido é desproporcional à natureza e ao porte do contrato, que se refere à prestação de serviços de limpeza e conservação. A exigência de um capital de giro tão elevado pode ser vista como uma restrição à competitividade, excluindo empresas que possuem capacidade técnica para executar o serviço, mas que não dispõem desse montante específico de capital circulante. Isso fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências devem ser adequadas ao valor e à complexidade do objeto da licitação.

1.2. Natureza do Objeto Licitado:

O objeto licitado envolve serviços contínuos de limpeza e conservação, que, embora exijam organização e logística, não demandam investimentos significativos em capital de giro. Portanto, uma exigência tão alta não se justifica, especialmente para empresas de menor porte que atendem adequadamente a contratos de serviços dessa natureza.

1.3. Solicitação de Revisão da Exigência:

Solicitamos a revisão e redução da exigência de capital circulante líquido para um valor mais adequado e proporcional, que não prejudique a competitividade do certame,

permitindo a participação de empresas que possuam a capacidade técnica necessária para a execução do contrato, mas que não atendem ao percentual elevado de 16,66% exigido.

2. Impugnação à Exigência de Qualificação Técnico-Operacional

O item 3.3.1 do edital estabelece como requisito para a qualificação técnico-operacional a apresentação de atestado de execução de contrato similar, demonstrando que a empresa tenha executado serviços de limpeza em uma área não inferior a 50% da área total edificada da CML, ou seja, 1.592,50m². Já o item 3.3.2 exige atestado que comprove a prestação de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra por um período mínimo de 30 meses, envolvendo pelo menos 9 funcionários.

2.1. Exigência de Área Similar Desproporcional:

A exigência do item 3.3.1 de que a empresa comprove execução de serviços de limpeza em uma área de 1.592,50m² (50% da área total da CML) pode ser excessiva, dado que o valor estimado do contrato não parece justificar tal exigência de área para um serviço de limpeza e conservação. Serviços de limpeza, por sua natureza, não demandam necessariamente a execução em áreas tão amplas, e essa exigência pode ser vista como uma barreira desnecessária para empresas que, embora qualificadas, não tenham trabalhado exatamente em áreas de tal magnitude, mas que podem executar o serviço de forma eficaz.

2.2. Exigência de Mão de Obra Exclusiva por 30 Meses:

O item 3.3.2 estabelece a exigência de dedicação exclusiva de mão de obra por 30 meses com 9 funcionários. Essa exigência pode ser excessiva para a execução de serviços de limpeza e conservação, dado que o edital não especifica claramente que tipo de complexidade operacional exige essa dedicação exclusiva. Além disso, a exigência de um período mínimo de 30 meses pode excluir empresas que têm a capacidade de realizar o serviço, mas que não possuem um histórico exatamente conforme o exigido no edital.

2.3. Solicitação de Revisão das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional:

Considerando que as exigências de qualificação técnico-operacional também podem restringir a competitividade e a participação de empresas qualificadas, solicitamos a reavaliação e redução das exigências relativas à área mínima de serviços executados e ao período de mão de obra exclusiva. Tais requisitos devem ser proporcionais ao porte e à natureza do contrato, de modo a permitir a participação de empresas com experiência em serviços de limpeza e conservação, sem impor restrições excessivas.

3. Conclusão:

Diante do exposto, solicitamos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a revisão e redução das exigências estabelecidas nos itens 3.2.1.2 (qualificação econômico-financeira) e 3.3.1 e 3.3.2 (qualificação técnico-operacional) do Edital nº 13/2024, a fim de garantir um processo licitatório mais justo e competitivo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Aguardamos uma manifestação formal sobre as impugnações apresentadas e estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maykon de Jesus de Lima Clausen

Representante Legal

Clausen Serviços Ltda
CNPJ: 17.282.952/0001-48



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Protocolo: [24543 / 2024] - Processo de Protocolo Externo Nº 0066/2024

Setor: Departamento de Documento e Informação

Remetente: CLAUSEN SERVIÇOS LTDA

impugnar o Edital 13/2024. UASG 926708